



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000707-33.2010.815.0451**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Sumé

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE 01:** Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Fernanda Halime F. Gonçalves – OAB/PB 10.829)

**EMBARGANTE 02:** Fábio Freitas de Sousa (Adv. José Zenildo Marques Neves – OAB/PB – 7.639)

**EMBARGADOS:** Os mesmos

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO MENCIONADO NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS .**

- Deve-se retificar erro de cunho material constante de acórdão que apresenta divergência entre fundamentação lançada, com base em norma processualista vigente à época da publicação da sentença, e dispositivo tirado do atual código. Assim, afasto o art. 1.024, §4º, do CPC/15, por representar erro material e não reproduzir a fundamentação firmada no julgado embargado.

**EMBARGOS PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM QUAISQUER DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Não deve ser acolhido os presentes embargos, pois, embora o acórdão tenha enfrentado as contrarrazões apresentadas pela parte ora embargante como recurso de apelação, verifica-se *in casu* que não houve nenhum prejuízo na prática para os litigantes, pois o recurso sequer fora conhecido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos opostos pelo banco com efeito meramente integrativo e rejeitar os aclaratórios apresentados pelo autor, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 250.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu dos recursos apelatórios interpostos pelas partes litigantes e reduziu, de ofício, o valor arbitrado a título de honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pela instituição bancária, primeira embargante, em favor da parte executada, segunda embargante.

Inconformado com o provimento *in questo*, o banco opôs recurso de integração, discorrendo sobre a prescindibilidade de ratificação da primeira apelação por ele apresentada, bem como alega omissão no julgado, por não ter declarado a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pela parte adversa em primeiro grau de jurisdição.

Por sua vez, o mutuário apresentou embargos, afirmando que os recursos apelatórios foram interpostos apenas pela instituição bancária e que o órgão julgador não poderia ter reduzido de ofício os honorários advocatícios fixados com base no valor da causa. Ao final, postula pelo acolhimento dos aclaratórios.

Intimados, o banco apresentou contrarrazões aos embargos às fls. 236/238 e a parte mutuária, às fls. 243/247.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Oportuno salientar, a princípio, que o CPC/2015, ao inaugurar um novo microsistema recursal, amplia as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração para além das conjecturas clássicas de omissão, contradição e obscuridade. Tal ocorre uma vez que, em adição a tais circunstâncias, legitima o manejo dessa espécie recursal para retificar erro material.

Nesse sentido, veja-se o teor do artigo 1.022, do novel CPC:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

À luz do referido substrato e voltando-se ao exame da matéria devolvida ao crivo desta Corte, cabe registrar um erro de ordem material no acórdão embargado, pois, ao enfrentar o recurso apelatório da instituição bancária, embora tenha fundamentado na ausência de ratificação do primeiro recurso, nos termos da norma processualista civil vigente à época da publicação da sentença, é dizer, Código Processual de 1973, fora mencionado, por equívoco, o art. 1.024, §4º, CPC/15.

Em outras palavras, a sentença dos embargos fora publicada em 03/02/2012, ou seja, na vigência do código anterior, devendo-se, assim, ser aplicados os pressupostos de cabimento recursal vigentes à época. Nesses termos, quando do manejo do segundo recurso (fls. 147/152), imprescindível mostrava-se a ratificação da primeira apelação interposta pelo banco (fls. 132/141), apresentando-se como um dos requisitos de cabimento recursal, o que não ocorreu, violando, desta feita, as normas então vigentes e a Súmula 418 STJ, hoje revogada.

Com relação ao argumento de intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo mutuário em primeira instância (fls. 126/131), não rende guarida, pois, conforme se observa da fl. 126v, o recurso de integração foi protocolado em 18/07/2011, dentro, portanto, do prazo legal.

Assim, acolho em parte os embargos, sem efeito infringente, apenas para sanar erro material, afastando da fundamentação do acórdão embargado o art. 1.024, § 4º, do CPC/15.

Passando à análise dos embargos da parte mutuária executada, deve-se registrar que, embora tenha enfrentado as contrarrazões apresentadas pela parte ora embargante como recurso de apelação, verifica-se *in casu* que não houve nenhum prejuízo na prática para as partes litigantes, pois o recurso sequer fora conhecido.

No tocante à insurgência do embargante em face da redução *ex officio* dos honorários advocatícios, melhor sorte não lhe socorre, pois é permitido a redução dos honorários advocatícios que se mostram excessivos, razão pela qual mantenho os mesmos fundamentos do acórdão embargado. Transcrevo excerto, *verbis*:

**“Nesse viés e considerando as pontificações legais que regulam a fixação dos honorários advocatícios, entendo que o valor**

**arbitrado em primeira instância merece ser reduzido, para o fim de se adequar aos contornos da atividade desempenhada pelo causídico no caso em testilha que não teve um grau de complexidade elevado a justificar o valor fixado em primeira instância, razão pelo qual, *ex officio*, condeno a instituição bancária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários, a ser pago em proveito da parte vencedora, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.”**

Não destoando do entendimento firmado, destaco precedente que trinha pela possibilidade de redução dos honorários em casos de serem fixados de forma exorbitante, vejamos:

**APELAÇÃO Embargos à execução fiscal. IPTU. Sentença de extinção. CDA que não aponta o fundamento legal dos acréscimos incidentes sobre o valor principal da dívida. Exequente que não providenciou a substituição. Título ilíquido. Inviabilidade do prosseguimento da execução. Sentença mantida. Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Valor excessivo. Redução de ofício. (TJSP - APL 91790719120098260000 – Rel. João Alberto Pezarini – Julgamento: 25/04/2013)**

Em razão do exposto, **acolho os aclaratórios, sem efeitos infringentes, opostos pelo banco recorrente**, para sanar erro material, afastando da fundamentação do acórdão embargado o art. 1.024, § 4º, do CPC/15. Por outro, **rejeito os embargos declaratórios apresentados pelo mutuário.**

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher os embargos opostos pelo banco com efeito meramente integrativo e rejeitar os aclaratórios apresentados pelo autor, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**